



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 907.084 - MG (2016/0125469-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO - MG098693N
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.
2. Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agravo regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declarações opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agravo regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 907.084 - MG (2016/0125469-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO - MG098693N
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado por **ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA** contra acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agrado regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado.
2. Agrado regimental não conhecido. " (e-STJ, fl. 630).

O requerente repete os mesmos argumentos expostos nas razões dos recursos anteriormente interpostos, quais sejam: **a)** "impugnou, nas razões do agrado, o fundamento do seu inconformismo, tendo em vista que foi fundamentado o agrado do recurso extraordinário, por consequência permite a exata compreensão da controvérsia e as razões do recurso" (e-STJ, fl. 636); **b)** "o não provimento do agrado gera um prejuízo incalculável ao embargante, assim pede e espera o conhecimento para que seja apreciado seu inconformismo, pois a questão que gerou o Agrado é questão de ordem pública" (e-STJ, fl. 637).

Requer, portanto, seja reconsiderado e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 907.084 - MG (2016/0125469-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO - MG098693N
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.
2. Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agrado regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declarações opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agrado regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão de órgão colegiado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

1. Inexiste previsão legal ou regimental para o pedido de reconsideração lançado contra decisão colegiada e, por configurar erro grosseiro, não se admite sequer a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgInt no AREsp 908.275/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no REsp 1391757/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 4/12/2014).

Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agravo regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declaração opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agravo regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSÃO.

1. O agravo regimental é cabível somente contra decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo inadmissível a sua interposição contra decisão colegiada.

2. **Recurso não conhecido com a recomendação de baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à vista do nítido abuso do direito de recorrer."**

(AgRg no AgRg no AREsp 615.161/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração e **determino** a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem, independentemente do trânsito em julgado, considerando o nítido abuso do direito de recorrer.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0125469-6 **RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 907.084 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0421874182010 04218741820108130024 10024100421874 10024100421874005
421874182010 4218741820108130024

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO - MG098693N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ALISSON BRUNO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO - MG098693N
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.